



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo : 13851.000085/98-25
Recurso : 118.591

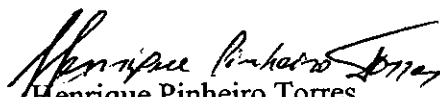
Recorrente : CAMBUHY CITRUS COMERCIAL E EXPORTADORA S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 202-00.594

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CAMBUHY CITRUS COMERCIAL E EXPORTADORA S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

cl/opr



Processo : 13851.000085/98-25
Recurso : 118.591

Recorrente : CAMBUHY CITRUS COMERCIAL E EXPORTADORA S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da Decisão recorrida.

"O interessado acima identificado pleiteou o ressarcimento do crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados (IPI) referente ao ano de 1997, com base na Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997.

A DRF/Araraquara indeferiu parte do pedido conforme o despacho decisório de fls. 144/149, em razão dos motivos que, resumidamente, se seguem:

- 1. Nas apurações do crédito presumido devem ser excluídas as aquisições advindas de pessoas físicas e o IPI destacado em nota fiscal, por não sofrerem a incidências da Cofins e do PIS/Pasep.*
- 2. Quanto aos insumos, a mão-de-obra utilizada no processo produtivo não é considerada insumo na legislação do IPI, e não se computam como aquisições as mercadorias devolvidas aos fornecedores.*
- 3. Não é incluída no cálculo do incentivo fiscal a receita de exportação auferida pela revenda de mercadorias adquiridas de outras empresas.*

Cientificado em 03/11/1998, apresentou, em 30/11/1998, a manifestação de inconformidade de fls. 204/209, alegando, em síntese, o seguinte:

- 1. O exame da legislação de regência não deixa dúvidas, a natureza jurídica do benefício previsto na Medida Provisória (MP) no 948, de 23 de março de 1995, é de um crédito presumido de IPI, nem mesmo importando se houve alguma incidência de PIS e de Cofins nas operações anteriores, pois presume-se que houve duas incidências de PIS e de Cofins nas operações anteriores, independentemente de quantas tenham ocorrido; assim está errado o raciocínio da fiscalização ao excluir do crédito presumido o valor das matérias-primas adquiridas de pessoas físicas.*
- 2. A mão-de-obra utilizada na industrialização efetuada por terceiros deve ser considerada como insumos, conforme se constata na análise da IN SRF no 13, de 1997, que regulamenta a apresentação da DIPI, quando informa que, no item 01 – Insumos – consta que deve ser informado o valor total das entrada de insumos, inclusive os designados sob código 1.13, e verifica-se que, na Tabela de Códigos*



Processo : 13851.000085/98-25
Recurso : 118.591

Fiscais de Operações e Prestações, os insumos abrangidos pelo referido código referem-se à "industrialização efetuada por outras empresas".

3. *A análise da Portaria MF no 129, de 1995, de 05 de abril de 1995, deixa evidente que compõe a receita de exportação da empresa exportadora a totalidade dos valores obtidos mediante a venda de mercadorias para o exterior, sendo irrelevante quem é o produtor de tais mercadorias.*
4. *Requeru que seja concedido o ressarcimento, tomando em consideração os valores glosados pela fiscalização, devidamente acrescidos de juros computados à taxa Selic, tendo em vista a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes."*

A Decisão de primeiro grau encontra-se resumida nos termos da seguinte ementa, fl. 227:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido, a legislação tributária de regência não contempla a inclusão das receitas de mercadorias acabadas adquiridas no mercado interno e exportadas e das mercadorias adquiridas de pessoas não sujeitas ao PIS e à Cofins, bem como de produtos não tributados na receita de exportação da empresa produtora e exportadora, assim como não poderão ser incluídos no total de insumos adquiridos pela empresa os valores correspondentes a aquisições efetuadas a pessoas físicas ou cooperativas.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Insurgindo-se contra o julgado em epígrafe, a interessada interpôs Recurso Voluntário, fls. 250/272, no qual solicitou que lhe seja reconhecido o direito ao ressarcimento do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, incluindo-se no cálculo do incentivo os valores relativos às matérias-primas adquiridas de produtores rurais, pessoas físicas e mão-de-obra empregada na industrialização por terceiros. Solicita que seja incluído no cálculo da receita de exportação o produto das vendas realizadas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros. Requer, ainda, que lhe seja reconhecido o direito ao ressarcimento acrescido de juros pela Taxa Selic, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento. Por fim, pede o provimento dos pedidos de compensação por ela apresentados e relacionados ao valor "sub judice", cancelando-se assim os respectivos avisos de cobrança.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo : 13851.000085/98-25
Recurso : 118.591

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, quatro são as questões postas em debate: **exclusão** da base de cálculo do crédito presumido de insumos adquiridos de não contribuintes (pessoas físicas e cooperativas); **glosas** das despesas havidas com custo da mão-de-obra da industrialização efetuada por terceiros; exclusão da receita de exportação dos valores correspondentes às vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros e, por fim, **correção monetária** do montante a restituir com base na Taxa Selic.

No que pertine à glosa do custo da mão-de-obra da industrialização efetuada por terceiros, não resta claro nos autos se os produtos referentes a essa fabricação por encomenda são matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem empregados pela reclamante na industrialização de produtos por ela exportados, ou se são produtos já acabados e apenas exportados pela recorrente. Também não está explicitado se a recorrente forneceu ao terceiro industrializador os insumos, ou parte deles, empregados nos produtos encomendados.

Ao meu sentir, o esclarecimento desses pontos é imprescindível para a solução da presente controvérsia. Diante disso, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade preparadora intime a recorrente a comprovar a destinação dada aos produtos objeto da industrialização por encomenda (industrialização por terceiros), juntando, se possível, planilhas que demonstrem o histórico desses produtos desde a aquisição até o destino final. Também deve ser informado se ditos produtos foram fabricados com insumos fornecidos pela encomendante.

Após receber as respostas dos quesitos acima, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre as informações prestadas pela interessada e o efetivamente verificado no processo produtivo da empresa, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


HENRIQUE PINHEIRO TORRES